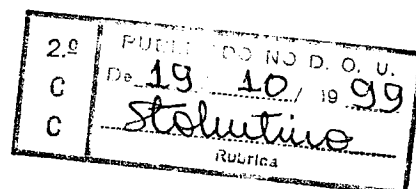




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

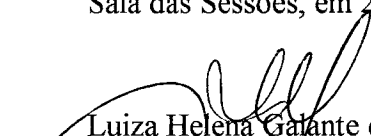
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.793
Recorrente : HADLER & HASSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – A constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **MULTA DE OFÍCIO** – Por força do dispositivo no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HADLER & HASSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar-Eudvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

Recurso : 101.793
Recorrente : HADLER & HASSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 06/07, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 11.020,22 UFIR, correspondente aos períodos de apuração de outubro de 1993 e junho, julho e outubro de 1994.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta, basicamente, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, alegando, em suma, que:

- possui a mesma base de cálculo do PIS e do ICMS;
- sua arrecadação é efetuada pela Receita Federal, e não pelo INSS, o que caracteriza a COFINS como imposto, subordinado aos requisitos do artigo 154, I, da Constituição Federal.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. SEGUR. SOCIAL

- Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, volta aos autos a recorrente, com recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Como já bem ressaltou a autoridade recorrida, falece competência legal para a autoridade administrativa decidir sobre questões referentes a constitucionalidade das leis, aprovadas pelo Poder Legislativo, não sendo o contencioso administrativo o foro próprio para discussões dessa natureza.

Entretanto, em se tratando da Lei Complementar nº 70/91, o assunto já se encontra devidamente pacificado pelas Cortes Supremas do Poder Judiciário, como podemos observar na jurisprudência deles emanadas.

Os fundamentos debatidos na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/1-DF, estão perfeitamente resumidos no voto do Ministro Relator Moreira Alves, onde encontramos, *verbis*:

“Examinando-se a documentação comprobatória da controvérsia judicial existente sobre a COFINS, verifica-se que as decisões a favor de sua constitucionalidade (acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e sentenças de Juizes das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal, de São Paulo e de Minas Gerais) (fls. 40 a 119), e as a elas contrárias (sentenças de Juizes Federais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio Grande do Sul (fls. 121 a 165) versam, total ou parcialmente, os aspectos constitucionais que, a respeito dessa contribuição social, assim forma resumidos na inicial (fls. 13):

a) resulta em bitributação, por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS;

b) fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União;”

Demonstrado está pois, que, dentre os fundamentos da Ação Direta de Constitucionalidade, encontram-se os das supostas ofensas aos princípios da não-cumulatividade de impostos, e da bitributação, já foram objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal,



Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

cujo entendimento também se encontra manifestado no voto do Ministro Relator, nos seguintes termos:

“De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa do imposto, **as alegações de que ela fere o princípio da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP** só teriam sentido se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 (“a Lei poderá instituir outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”), que determina a observância do inciso I do artigo 154, que estabelece que a União poderá instituir “I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.”

Sucedo porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei Ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são o objeto desta ação – é materialmente ordinária por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual a do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente a técnica da não-cumulatividade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

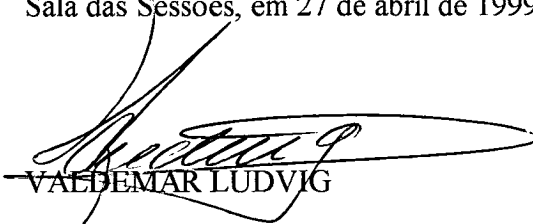
Processo : 11040.000148/95-00
Acórdão : 201-72.664

Por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e , em atenção ao contido no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo, somente, o percentual da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999



VALEDMAR LUDVIG